

Agrupamento de Escolas Pintor José de Brito

Rectificação n.º 973/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 20 de Abril de 2005, o aviso n.º 4256/2005, a pp. 6381 e 6382, rectifica-se que onde se lê «pessoal docente» deve ler-se «pessoal não docente».

16 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Ernesta Silva Magalhães Barros de Amorim*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Inspeção-Geral das Actividades Culturais

Despacho n.º 12 465/2005 (2.ª série). — Por despacho da inspectora-geral das Actividades Culturais de 18 de Maio de 2005:

Luís Filipe Marques Pereira, inspector-adjunto especialista de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas — nomeado, precedendo concurso, na categoria de inspector-adjunto especialista da carreira de inspecção do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, ficando posicionado no escalão 2, índice 355. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — A Inspectora-Geral, *Maria Paula Andrade*.

Despacho n.º 12 466/2005 (2.ª série). — Por despacho da inspectora-geral das Actividades Culturais de 19 de Maio de 2005:

Ana Cristina dos Santos Almeida Lopes, Isilda da Conceição Caetano Videira Almeida, Alice Maria Correia Pinto, Arménia Maria Miranda Rodrigues, Álvaro Manuel Correia do Vale Ferreira e Maria de Lurdes Conceição Paiva, assistentes administrativos do quadro da Inspeção-Geral das Actividades Culturais — nomeados na sequência de concurso interno de acesso geral misto na categoria de assistente administrativo principal da carreira de assistente administrativo do mesmo quadro de pessoal, sendo posicionados no escalão 1, índice 222, com efeitos a partir da data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — A Inspectora-Geral, *Maria Paula Andrade*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 200/2005/T. Const. — Processo n.º 904/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — A magistrada do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo recorre, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de Janeiro de 2002, completado pelo Acórdão do mesmo Pleno de 2 de Junho de 2004, pretendendo a apreciação da inconstitucionalidade da «norma constante do artigo 40.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 229/96, de 26 de Novembro, interpretada como atribuidora ao Tribunal Central Administrativo de competência para sindicatizar todos os actos administrativos praticados por «órgãos centrais independentes» (no caso, pela Alta Autoridade para a Comunicação Social)», por violação da «norma do artigo 112.º, n.º 2, da CRP, já que desrespeita o sentido da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/96, de 4 de Setembro, sentido esse definido no seu artigo 2.º».

2 — A SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S. A., interpôs recurso contencioso de anulação da deliberação de 17 de Setembro de 1997 da Alta Autoridade para a Comunicação Social que foi tomada sobre a «queixa do Futebol Clube do Porto contra a SIC» relativamente ao programa televisivo por ela transmitido no dia 2 de Maio de 1997 designado «Donos da Bola».

Tal recurso foi inicialmente interposto no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, mas este Tribunal julgou-se hierarquicamente incompetente para o seu conhecimento, pois a competência cabia, segundo ele, ao Tribunal Central Administrativo (TCA), nos termos do artigo 40.º, alínea b), do ETAF (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril), na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Dezembro.

Remetidos os autos ao TCA, este Tribunal, pela sua Secção de Contencioso Administrativo, por acórdão de 14 de Janeiro de 1999,

julgou-se, também, hierarquicamente incompetente para conhecer do recurso contencioso.

Deste acórdão, a SIC interpôs recurso jurisdicional para o Supremo Tribunal Administrativo (STA). Apreciando este recurso, a Secção de Contencioso Administrativo deste Supremo Tribunal, por acórdão de 21 de Setembro de 1999, e contra o parecer do magistrado do Ministério Público emitido nos autos, revogou o acórdão recorrido e julgou competente o TCA para conhecer do recurso contencioso.

Alegando a oposição do decidido com o julgado no acórdão proferido no processo n.º 43 518, de 27 de Janeiro de 1999, do mesmo Tribunal — o qual decidira ser competente o Tribunal Administrativo de Círculo para conhecer de acto administrativo praticado pela mesma entidade —, o Ministério Público recorreu para o Pleno da Secção do Contencioso Administrativo do STA, questionando, nas alegações apresentadas sobre o fundo da causa — admitida que fora a alegada oposição de julgados —, a constitucionalidade da norma constante da alínea b) do artigo 40.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), na redacção dada pelo citado Decreto-Lei n.º 229/96, quando interpretado no sentido de atribuir ao TCA a competência que antes cabia aos tribunais administrativos de círculo nos termos do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do ETAF para conhecer dos recursos contenciosos interpostos de actos praticados por «órgãos centrais independentes do Estado» por efectuada a descoberto da Lei n.º 49/96, de 4 de Setembro.

O referido pleno, pelo seu Acórdão de 22 de Janeiro de 2002, negou provimento ao recurso jurisdicional, sem, todavia, apreciar a questão de inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente.

Arguida a nulidade deste acórdão pelo magistrado recorrente, veio o acórdão ora recorrido em conjunto com o anterior a julgar improcedente essa alegação de inconstitucionalidade e a manter o decidido, abonando-se na seguinte fundamentação:

«[...]»

Em síntese, defende o recorrente Ministério Público que a interpretação dada pelo acórdão recorrido viola a credencial legislativa (Lei n.º 49/96, de 4 de Setembro) ao ir buscar competências aos Tribunais Administrativos de Círculo e transferi-las para o então criado Tribunal Central Administrativo.

E sobre este assunto, este tribunal não se pronunciou no seu acórdão.

De fundo não assiste qualquer razão ao Ex.º Magistrado do Ministério Público.

Na verdade, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 49/96, de 4 de Setembro, «é concedida autorização legislativa ao Governo para criar e definir a organização e competência de um tribunal superior da jurisdição administrativa e fiscal, designado por Tribunal Central Administrativo».

Acrescenta-se no artigo 2.º seguinte que «o sentido da presente autorização legislativa é o de, através da introdução de alterações ao estatuto dos tribunais administrativos e fiscais e à Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, permitir a criação e o funcionamento de um tribunal superior da jurisdição administrativa e fiscal que receba uma parte substancial das competências do Supremo Tribunal Administrativo, designadamente da sua Secção do Contencioso Administrativo e respectivo pleno».

O artigo 3.º, n.º 1, alínea s), da mesma lei refere que «as alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais têm a extensão de introduzir outras adaptações na competência e na organização dos tribunais administrativos e fiscais que se mostrem coerentes com as alterações ora autorizadas, bem como necessárias à viabilização do eficaz funcionamento do órgão jurisdicional cuja criação ora se autoriza».

Resulta, assim, desta lei autorizativa que a mesma concede poderes ao Governo para definir a organização e competência de um tribunal superior da jurisdição administrativa e fiscal, designado por Tribunal Central Administrativo.

Por outro lado, é autorizada a criação e o funcionamento de um tribunal superior da jurisdição administrativa e fiscal que receba *uma parte substancial* das competências do Supremo Tribunal Administrativo, designadamente da sua Secção do Contencioso Administrativo e respectivo pleno.

Não tem razão o Ministério Público quando defende que as competências do TCA advêm todas do STA, pois que o citado artigo 2.º refere que o TCA receberá uma parte substancial das competências do Supremo Tribunal Administrativo.

Sendo certo que a citada alínea s) dá competências ao Governo para introduzir outras adaptações na competência e na organização dos tribunais administrativos e fiscais que se mostrem coerentes com as alterações ora autorizadas, bem como necessárias à viabilização do eficaz funcionamento do TCA.

Acresce que no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 229/96 se diz que «que a Lei n.º 49/96 concedeu autorização legislativa ao Governo para criar e definir a organização e competência do novo TCA [...]», instância jurisdicional intermédia entre os tribunais administrativos de